



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0008823-78.2007.403.6181

## CONCLUSÃO

Em 12 de julho de 2011, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. **MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

Evelin Corrocher – Analista Judiciária - RF 3341

### **Autos n.º 0008823-78.2007.4.03.6181**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARCO AURÉLIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO, ALBERTO FAJERMAN e DENISE MARIA AYRES ABREU, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no artigo 261, § 1º e 3º, combinado com o artigo 263, todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, MARCO AURÉLIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO e ALBERTO FAJERMAN, o primeiro, na qualidade de Diretor de Segurança de Vôo da TAM Linhas Aéreas S/A e o segundo, na qualidade de Vice-Presidente de Operações TAM Linhas Aéreas S/A, expuseram a perigo aeronaves alheias mediante negligência, porquanto deixaram de observar o manual de segurança de operações da companhia aérea supra-aludida e não providenciaram o redirecionamento necessário das aeronaves para outro aeroporto, mesmo após inúmeros avisos de que a pista principal do aeroporto de Congonhas estaria escorregadia, especialmente em dias de chuva, deixando, ainda, de divulgar aos pilotos das aeronaves a mudança do procedimento de operação com o reversor desativado, culminando, no dia 17 de junho de 2007, com a morte de 199 (cento e noventa e nove) pessoas e a destruição completa da aeronave modelo AIRBUS A-320, matrícula PR-MBK, que operava o vôo JJ 3054.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0008823-78.2007.403.6181

Relata ainda a denúncia que DENISE MARIA AYRES ABREU, na qualidade de Diretora da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, expôs a perigo aeronaves alheias mediante imprudência, porquanto preconizou, no dia 29 de junho de 2007, a liberação da pista principal para pousos e decolagens, sem a realização dos serviços de *grooving* e inspeção formal das obras de reforma, atestando perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, além da validade e eficácia da norma IS-RBHA 121-189, a aptidão da pista e a sua conformidade com os padrões de segurança aeronáutica, culminando, no dia 17 de junho de 2007, com a morte de 199 (cento e noventa e nove) pessoas e a destruição completa da aeronave modelo AIRBUS A-320, matrícula PR-MBK, que operava o voo JJ 3054.

Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição circunstanciada dos fatos, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a denúncia descreve de forma individualizada as condutas imputadas aos acusados, bem como a modalidade de culpa atribuída a cada um deles.

Ademais, a peça acusatória encontra-se lastreada no Relatório Final A - n.º 67/2009 do CENIPA – Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (fls. 4861/4983); no Laudo de Exame de Obra de Engenharia n.º 3295/2007 (fls 3176/3228); no Laudo de Exame de Aeronave - Acidente Aeronáutico n.º 803/2008 (fls. 3702/3734); nos termos de declarações de fls. 1504/1507, 1508/1512, 4332/4333 e demais elementos de prova constantes dos autos n.º 0008823-78.2007.403.6181, dos quais se depreende a existência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO a denúncia** de fls. 5056/5080.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Autos n.º 0008823-78.2007.403.6181

Os réus deverão ser citados pessoalmente para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.

Deverão constar dos mandados e/ ou cartas precatórias o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a informação de que, caso não sejam as respostas apresentadas no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.

Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de julho de 2011.

  
**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade**